



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. Nº 041/2025.

ISSN 2764-8060

		33	Diana Alencar de Melo	6,72
18	Geral	34	Letícia Araújo Silva	6,69
		35	Luís Henrique Sousa Silva	6,66
19	Geral	36	Lorena Clemente de Araújo Nascimento	6,62

assinado eletronicamente em 26/02/2025 às 12:25 h (*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EDT-GPGJ - 322025

Código de validação: 31FD031518

EDITAL 32/2025, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025

CONVOCAÇÃO PARA ADMISSÃO DE VAGAS DE RESIDENTES

COMARCA DE BURITI BRAVO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Processo Seletivo 156/2024 para residentes, homologado pelo Edital nº 182/2024, publicado no Diário Eletrônico deste Ministério Público (DEMP), em 19 de dezembro de 2024, CONSIDERANDO a existência de vagas disponibilizadas no processo seletivo MPMA Residente na Comarca de Balsas - Polo de Balsas;

CONSIDERANDO o Item 9 - que trata da convocação e da inclusão do candidato no programa, subitem 9.5;

CONVOCA em primeira chamada, obedecendo a ordem de classificação e as cotas determinadas, os estudantes relacionados no anexo abaixo, a se apresentarem na Diretoria da Comarca de BURITI BRAVO, tendo em vista contato prévio, com os documentos de admissão no período de 06 a 15 de março de 2025:

- Carteira de identidade – RG;
- CPF;
- Título de eleitor;
- Comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
- Certificado militar (se indivíduo do sexo masculino, acima de 18 anos);
- 01 (uma) Foto 3x4 (anexada ao formulário de cadastro, *item o*);
- Comprovante de residência;
- Diploma de graduação do Curso de formação referente a área escolhida, ou certidão de conclusão de curso de graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- Histórico escolar contendo o coeficiente de rendimento da graduação;
- Comprovante de matrícula e frequência em curso de pós-graduação *latu sensu* ou *strictu sensu* compatível com a vaga desejada (declaração, certidão ou atestado firmado por IES credenciada) ou declaração de admissão em estágio de pós-doutorado, atestada pela Instituição de ensino (o tempo de permanência no programa com o mesmo curso e instituição de ensino de pós-graduação - precisa ser de pelo menos 06 meses);
- Atestado médico que comprove aptidão clínica, incluindo anamnese e exame físico, à realização das atividades de residência, sem prejuízo de eventuais requisições de exames complementares que o serviço médico fundamentadamente julgar necessários; se pessoa com deficiência, além do atestado citado, apresentar também laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência;
- Declaração de bens;
- Declaração de impeditivo de supervisão;
- Declaração de disponibilidade de horário;
- Declaração de não exercer, cumulativamente, atividades em outro ramo do Ministério Público, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na Defensoria Pública da União ou dos Estados, na advocacia, pública ou privada, na Polícia Civil ou Federal, bem como estágio ou residência nesses entes;
- Certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, para fins de comprovação do gozo de boa conduta social e ausência de registro de antecedentes criminais;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. Nº 041/2025.

ISSN 2764-8060

- q) Comprovante de conta corrente ou universitária de titularidade do residente no banco responsável pelo processamento da folha de pagamento do Ministério Público - (BANCO DO BRASIL - obrigatoriamente);
- r) Se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apresentar fotocópia do pedido de licenciamento ou cancelamento do respectivo registro, devidamente protocolizado;
- s) Ficha cadastral e preenchimento de link que será encaminhado para o e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

ANEXO I (EDITAL Nº 32/2025) – BURITI BRAVO

DIREITO				
VAGA	DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS	CLASSIF. NA LISTAGEM DA VAGA	CANDIDATO APROVADO	NOTA FINAL
1	Geral	2	Luiza Cristina Guimarães Lima de Souza	6,28

assinado eletronicamente em 27/02/2025 às 09:43 h (*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO

REC-CONJ-GPGJ – 12025 (relativo ao Processo 234972024)

Código de validação: 1418AA0519

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público nas ações de responsabilização por ato de improbidade administrativa, diante do previsto no art. 23, §5º da Lei nº 8.429/92.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e a CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 8º, XIV, 27, IV e 16, IV, da Lei Complementar nº 13/91, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a tutela da probidade administrativa é determinação constitucional, direito fundamental, bem como compromisso assumido internacionalmente, por meio da Convenção de Mérida;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92, a partir da vigência da Lei nº 14.230/21, prevê, no caput do artigo 23, que a ação para a aplicação das sanções decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa “prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência”;

CONSIDERANDO que a atual disposição do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.429/92, prevê que, “interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo”;

CONSIDERANDO que, embora o artigo 23, § 5º da Lei 8.429/92 tenha sido objeto da ADI nº 7.236, e o voto do Ministro Relator tenha apontado inconstitucionalidade na contagem do prazo pela metade, a ausência de julgamento definitivo indica a necessidade de tomada de medidas voltadas a otimizar o célere trâmite das ações de improbidade administrativa e a diminuir as possibilidades da ocorrência de pedidos de reconhecimento da prescrição intercorrente;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar a obrigação de tutela da probidade e da moralidade administrativas ao princípio da razoável duração do processo e ao princípio da garantia do acesso à Justiça; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 23.497/2024-Digidoc,

RESOLVEM:

Art. 1º Recomendar aos membros, com atribuição para atuação na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, quanto à tramitação de ações de improbidade administrativa, diante da possibilidade de prescrição intercorrente em ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, o seguinte:

I - que verifiquem nas respectivas Comarcas, utilizando levantamentos disponibilizados pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa (CAO-Proad), sem prejuízo de outras averiguações, o elenco de ações de improbidade administrativa em tramitação, ajuizadas antes de 25 de outubro de 2021, que ainda não tenham sido julgadas em primeiro grau e que podem ser passíveis de questionamentos quanto ao prazo de prescrição intercorrente, previsto no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.429/92;